



DIREITOS HUMANOS ANTINEGACIONISTA: UMA POSSÍVEL DERRUBADA DE “ESTÁTUAS” JURÍDICO BRASILEIRAS?

Stéphani Fleck da Rosa¹

Resumo

A partir da aproximação de alguns aspectos entre o negacionismo jurídico histórico e a defesa dos direitos humanos ante a violência do Estado a corpos, o artigo argumenta que o diálogo entre Cortes e o uso de princípios do bem comum são fundamentais para o combate da negação da verdade histórica pelas instituições. Ao analisar o caso Finogenov e outros e o caso Herzog e outros, em comparação a praxis do sistema de direitos humanos europeu e interamericano, busca-se iluminar a perspectiva da justiça de transição, especialmente, no Brasil sobre a responsabilização de torturadores e a preservação da História, por atos de consolidação da memória social frente a onda conservadora recente.

Palavras-chaves: Negacionismo, Conservadorismo, Direito Comparado, Crimes contra a Humanidade

ANTI-NEGATIONIST HUMAN RIGHTS: A POSSIBLE OVERTHROW OF BRAZILIAN LEGAL “STATUES” ?

Abstract

Based on the approximation of some aspects between historical legal denialism and the defense of human rights in the face of State violence against bodies, the article argues that the dialogue between Courts and the use of principles of the common good are fundamental to combat the denial of historical truth by the institutions. When analyzing the Finogenov and others case and the Herzog and others case, in comparison to the praxis of the European and inter-American human rights system, we seek to illuminate a perspective of transitional justice, especially in Brazil regarding the accountability of torturers and the preservation of History, for acts of consolidation of social memory in the face of the recent conservative wave.

Keywords: Negativism, Conservatism, Comparative Law, Crimes against Humanity

Introdução

A derrubada da estátua do traficante de escravos inglês Edward Colston, em Bristol, no Reino Unido, da estátua de Jefferson Davis (presidente dos Estados Confederados durante a Guerra da Secessão), em Richmond, na Virgínia (EUA), a decapitação do monumento a Cristóvão Colombo, em Boston (EUA) e da estátua queimada e coberta de tinta ao rei belga Leopoldo II, em Bruxelas, e a de Winston Churchill, tanto em Praga como em

¹ Bolsista produtividade CNPQ e Doutoranda em Direito pelo PPGD da Faculdade de Direito da UFRGS





Londres, foram protagonizadas por movimentos ante a História dos vencedores, ante ao racismo histórico, que protagonizou apenas homens brancos como merecedores de pódio. Mas também levantou questionamentos sobre a tentativa da reescrita da História para muitos conservadores e, principalmente, aguçou os olhares para a prática negacionista institucional pelas nações e como esse combate está sendo efetivado pelas Cortes nacionais e internacionais, na preservação dos direitos humanos na proteção dos corpos e da verdade histórica.

Discute-se, pois, verdades e não por acaso há uma disputa instaurada no campo histórico e político sobre elas, ainda mais sobre crimes perpetuados pelas nações com seu povo. Cabe a ponderação de Merleau-Ponty quanto ao sentido a um contexto de signos que o insere na história e no tempo e a noção de como se faz da ideia da verdade como posse absoluta, principalmente sobre o mal e o bem:

O mal não é criado por nós nem pelos outros, nasce do tecido que fiamos entre nós e que nos sufoca. Que nova gente com paciência suficiente será capaz de refazê-lo verdadeiramente? A conclusão não é a revolta, é a virtude sem qualquer resignação (MERLEAUPONTY, 1991, p. 37).

Sobre os significados através de uma verdade e sua construção, como negá-la? Como o Estado pode negar através das suas instituições atos de cunho perverso e cruéis, longe de um senso universal do que é bom, em sentido virtuoso? Práticas como genocídio, alicerce jurídico do massacre, são práticas de homicídio de um número considerável de pessoas por parte de agentes do Estado, que pode ser também de um grupo organizado com semelhanças a este, por possuir controle territorial, levando a cabo de forma conjunta ou continuada, fora de situações reais de guerra que impliquem desigualdades de forças (ZAFFARONI, 2012, p. 358). Que adentram o conceito foucaultiano de biopolítica, ou seja, um poder capaz de promover o bem, como a saúde, a higiene, a longevidade e, assim, a vida em sociedade, em suas ações cotidianas, como promover o mal e a morte:

E eu creio que justamente, uma das mais maciças transformações do direito político do século XIX consistiu, não digo exatamente em substituir, mas em completar esse velho direito de soberania – fazer morrer ou deixar viver – com outro direito novo, que não vai apagar o primeiro, mas vai penetrá-lo, perpassá-lo, modificá-lo, e que vai ser um direito, ou melhor, um poder exatamente inverso: poder de "fazer" viver e de "deixar"



morrer. O direito de soberania é, portanto, o de fazer morrer ou de deixar viver. E depois, este novo direito é que se instala: o direito de fazer viver e de deixar morrer (FOUCAULT, 1999, p. 287).

Este artigo objetiva analisar crimes perpetuados pelos Estados de forma cruel e contrários aos direitos humanos sob a ótica de proteção contra o negacionismo jurídico-histórico, pela efetiva aplicação de princípios universais da paz e da dignidade humana que regem a ordem global. Em primeiro, argumenta-se sobre como se dá o embate entre este negacionismo perpetuado pelo Estado por meio de suas instituições, especialmente pelo Judiciário, e a garantia e efetivação de direitos, pelo conhecimento das formas de negacionismo. Em segundo, faz-se uma análise de casos. Tem-se o caso russo, em que grupos especiais da polícia russa que em outubro de 2002 irrompem um gás paralisante com efeitos letais a 128 reféns e terroristas chechenos no teatro Dubrovka e usam-se da lógica da morte dessas pessoas na mesma decisão que se pretende salvar o maior número possível delas, feito pelas forças do Estado¹ e não pelos terroristas em última instância, ou seja, agentes de governo praticam matanças para salvar os prisioneiros:

O blitz sobre o teatro Dubrovka não aponta, embora isso se tenha chegado a dizer, ao recuo da política frente à pura força. E também não se pode reduzir à manifestação de um nexos originário entre política e mal. É, sim, a expressão extrema que a política pode assumir quando se vê na contingência de afrontar sem mediação a questão da sobrevivência dos homens quando a vida e a morte estão na balança².

E o caso brasileiro, no qual há a violência estatal que acompanhou toda a Ditadura Militar brasileira, atingindo políticos eleitos, a independência institucional dos poderes constituídos, militantes, sindicalistas, estudantes, jornalistas e até mesmo ministros do Supremo Tribunal Federal. Dentre tantas vítimas em longo período, o estudo analisa o assassinato de Vladimir Herzog, por ser emblemático e por se tratar de um jornalista e

²“Nesta escolha do presidente russo intervieram vários fatores: a vontade de desencorajar outras tentativas do gênero, a mensagem aos chechenos de que a sua luta não tem esperança, uma exibição de poder soberano num tempo em que este parece estar em crise.” ESPOSITO, Roberto. Bios: biopolítica e "loso" a. Lisboa: Edições 70, 2010, p. 20.



militante do PCB, mas que não desenvolvia atividades clandestinas, tampouco era um quadro político relevante dentro da sigla, mostrando a veracidade do regime.

Para tanto, este caso, também traz um conjunto de ações jurídicas e debates via julgados, dentre eles, o entrave constitucional da Lei de Anistia visibilizando a ausência de diálogo entre a Corte nacional e internacional e a desconexão do Supremo Tribunal de Justiça com a noção contemporânea dos direitos humanos, que preza a cooperação e a consecução de sua prevalência, presentes na Constituição Federal 1988, bem como ao uso político da jurisdição pelo ativismo conservador de ministros, que negam a História nacional e aleijam a memória social. Defende-se, assim, a proteção jurídica dos corpos, de cada sujeito de direitos que compõe uma ordem internacional, além da nacional, que para tanto a noção contemporânea dos direitos humanos abarca esta proteção além das fronteiras dos estados e também as temporais, como se discute pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Assim, reflete-se sobre o respeito a essa ordem pelos Estados analisados diante da efetivação ou não das recomendações das Cortes Internacionais ante aos crimes executados por estes ante seus cidadãos.

1Direitos Humanos na defesa da História

Inegável a emergência de discursos conservadores em perspectiva global, desde os famosos xiitas, que se tornou uma boa marca para terrorista no Oriente Médio, justificando as constantes intervenções militares em território petrolífero sem necessidade de preservação de vidas locais, aos democraticamente eleitos em governos ocidentais por grupos sociais detentores de poder a fim de implementar seu imaginário de limpeza racial e histórica, o qual não ficou esquecido com a nova ordem mundial mitigada por mitos de igualdades, significando retrocessos já repetidos em outros tempos, como a perda de direitos já conquistados por lutas sociais. Pensa-se no movimento negro brasileiro que precisa ainda hoje ouvir que o racismo não existe por chefes de estados (“No Brasil...”, 2020) os mesmos chefes que nos representam internacionalmente em conferências que só participamos, pois como país assinamos e ratificamos tratados sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial que em suas gêneses, comprovam um racismo estrutural nas sociedades atuais pela via de pesquisa científica nas ciências humanas, especialmente pela pesquisa histórica.



Lidar com a História como forma maleável é uma premissa atual para refutar um passado que se impõe com força pela academia que impulsiona o entendimento pelo aprendizado dos fatos históricos na sociedade pela formação de professores com ferramentas capazes de explicar o método qualificado pelo qual estudaram. A História e seu coletivo de historiadores e professores sofrem hoje um boicote, que não é novidade em regimes que se usam as emoções e crenças pessoais sobre fatos objetivos com único intuito de influenciar a opinião pública, construindo os imaginários de pós-verdade (MENEZES, 2019, p. 85).

Indaga-se sobre o uso dos direitos humanos ante essa hegemonia que se compõe em cenários mundiais, que se disfarçam de outras dignidades incompatíveis com a linguagem destes direitos, portanto não os aplicariam, se fazendo confundir com cultura, usando a História para tanto, barrando, assim, a penetração da eficácia desses direitos. Diga-se mais, o que se impõe hoje é um domínio que viola direitos humanos consolidados e sem reação contrária a essa imposição, apesar da capacidade, visto que estes direitos são um corpo de procedimentos regularam por padrões normativos, justificados por grupos sociais, para resolver através de um discurso argumentativo articulado, que se pode utilizar até mesmo de ameaça de força (SANTOS, 2000, p. 290). Veja que esse predomínio de ilegalidades não é absoluto e possui meios de coordenar seu combate, especificamente no Brasil, onde as instituições estão aliançadas em suas cúpulas para negar o passado, amaciar o presente e comer o futuro de um estado mais justo, igualitário e representativo de toda sociedade em sua diversidade racial, de gênero e cultural, ainda se é capaz de justiça.

Hoje, por exemplo, esse domínio negacionista faz a discussão sobre a origem da Constituição de 1988, que em qualquer manual de direito, traz que ela se funda a partir de um processo legislativo, com uma constituinte composta por membros eleitos pelo povo, após a transição do regime de governo da ditadura para a democracia representativa e, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal (STF) abriu questionamento sobre a Lei da Anistia ser fundante dessa nova ordem e não a Constituição por si só, discussão que adensa no próximo argumento com evidências sobre a disputa jurídica-histórica sobre a verdade. Se a Constituição não pode ser omissa, visto que ela identifica formas políticas e culturais fundamentais para compor a justiça de um Estado, permitindo se vincular a outros direitos mais ou menos flexíveis, que servirá para compor diversas organizações além do Estado único autocentrado (PIOVESAN, 2002, p. 109), quer aos olhos mareados do povo tanto de Estados com integração e cooperação internacional como em Estados que se atenham a direitos



democráticos, sociais, raciais, de gênero e ambientais de modo amplo em seu plano interno, entenda que o direito constitucional não é isolado e se reforça em vias de mão dupla com o direito internacional em seus tratados de direitos humanos, especialmente, aqueles ratificados pelo Estado brasileiro, os quais não tem condão vinculativo, todavia possui a notoriedade frente demais países em seus atos de cooperação ou não, sendo os mais comuns os atos de restrições econômicas, de uso erroneamente político sob a marca de combate ao terror.

Nesse raciocínio, o Poder Constituinte soberano criador de Constituições não é considerado autônomo (CANOTILHO, 2003, p. 1217), não por ter leis anteriores de um ordenamento jurídico passado, todavia pela abertura à normação internacional que exige a observância de princípios materiais de política caracterizando, o que se chama de ordem constitucional contemporânea (PIOVESAN, 2012, P.110). Não se pode reduzir o programa normativo-constitucional (CANOTILHO, 2003, p. 982) à “letra da lei”, há princípios não escritos que são meios de densificar e revelar a lei positivada na Constituição à realidade factível ou não, que para tanto apenas o direito não é suficiente. Defende-se, assim, que esta linha abissal interpretativa quando mal conduzida, em especial pelas Cortes Supremas dos Estados, como uniformizadoras das interpretações jurídicas nacionais frente a legislação vigente, produz exclusões radicais, longe de terem sido eliminadas com o fim do colonialismo, continua sob outras égides de neocolonialismo, de racismo, de machismo, de xenofobia, de permanente estado de exceção na relação com terroristas, de trabalhadores imigrantes indocumentados, de candidatos a asilo ou mesmo cidadãos comuns vítimas de políticas de austeridade, ditadas pelo capital financeiro, e teria muitos outros exemplos. Igualmente, faz-se a crítica a parte do direito internacional com doutrinas convencionais dos direitos humanos que os tomam como garantes dessa continuidade de omissões que preceitua o legalismo como princípio fundamental.

Para tanto, apresenta-se a resposta dada pela Justiça de Transição (ELSTER, 2004, p.1), que se define por ser um processo de julgamentos, depurações e reparações que se realizam após a mudança de um regime político para um outro. Diante do processo de transição brasileira de uma ditadura militar para um regime democrático foi uma mudança radical da ordem social e política, mas dificilmente foi uma mudança para fins de terminar um conflito armado interno como o ministro Eros Grau defende (BRASIL, 2010) ou como quem reivindica o golpe de 64 como movimento (“Toffoli diz...”, 2008), (“Último minuto...”, 2008). Há mecanismos eficazes e largamente utilizados pelos regimes jurídicos de outros países em



sistemas de reparações, mas nada mais importante que o reconhecimento pelo próprio Estado da sua responsabilidade em destaque permanência na memória nacional. Quanto a isso, tem-se a crítica da História do Direito contemporânea que analisa o processo de transição que ocorre com o advento do iluminismo jurídico no final da Idade Média por ter sido apenas vista pela parte vencedora, gerou obscurantismos que vemos até nossos dias (ABADELL, 2006, p. 50). Assim, impor uma ausência de memória, invisibiliza a história política nacional das décadas de 1960, 1970 e 1980.

Propor nessa perspectiva contrária a efetivação de uma transição de fato justa, esbarra nas teses a favor dessa contrariedade que são: a conformidade da Lei da Anistia (1979) com a Constituição Federal e os tratados internacionais assinados pelo Brasil, a irretroatividade das leis que impede a revisão ou anulação das anistias, o não enquadramento da violência estatal e paraestatal na interpretação de crime político e/ou conexo da Lei da Anistia e a prescrição dos crimes anistiados. O que dizer sobre a questionável autoanistia dos agentes da ditadura? Ou sobre o enquadramento dos crimes da ditadura como crimes contra a humanidade que não podem ser anistiados? E o esquecimento dos crimes de violência de gênero já que nem todos os crimes dos agentes estatais ou paraestatais eram políticos?

As não respostas oferecidas nesses casos são consequências de uma história abusiva (MENESES, 2019, p. 78) perpetuada por suposições sobre, por exemplo, as mortes em regimes comunistas como o chinês ou cubano superarem as mortes de ditaduras militares recentes do cone sul e assinalam o Estado brasileiro em suas ações antiterroristas, no qual os militares evitaram um mal maior ao tomar o poder. Tais afirmações problemáticas feitas de forma anacrônica, relativizando o golpe militar de 1964, apoiam a mesma argumentação dos que golpearam à época do fato (MENESES, 2019, p. 79), alimentando na história recente as polarizações políticas. A negação da ditadura militar como regime criminoso e autoritário, por sua vez é transmitida por muitas mídias em tons de historicidade em narrativas na cena de parte da população alimentada pelas elites nacionais nas estruturas estatais para harmonizar a opressão da polícia militarizada a maioria frente a conservação do domínio econômico por minoria. Assim, é de nítido entendimento do porquê o cel. Carlos Brilhante Ustra foi absolvido pelos desembargadores Luiz Fernando Salles Rossi, Mauro Conti Machado e Milton Paulo Carvalho do Tribunal de São Paulo (2018) ante ao pedido de condenação pela tortura do jornalista Luiz Eduardo Merlino, por não haver indícios comprovados (MENEZES, 2019, p. 81) descartando os testemunhos de presos políticos à Comissão da Verdade, sendo



esta um instrumento importante na Justiça de Transição. Como também não é espantoso, um ministro do STF, José Antônio Dias Toffoli, nascido em 1967, ou seja, nem viveu tal fato, defender o golpe militar em ano de comemoração de 30 anos da democracia brasileira, com refletido desgosto dos privilegiados de outrora:

Os militares foram um instrumento de intervenção e, se algum erro cometeu, foi, ao invés de ser o moderador que, em outros momentos da história, interveio e saiu, eles acabaram optando por ficar. E o desgaste da ilegitimidade em todo esse período que acabou recaindo sobre essa importante instituição nacional que são as Forças Armadas. Por isso que hoje eu não me refiro mais nem a golpe e nem a revolução de 1964. Eu me refiro a movimento de 1964. (“Último Segundo...”, 2018)

Chega a ofuscar os olhos de quem lê tal negação de, mais uma vez, um ministro do STF com pleno acesso à pesquisa histórica e em plena faculdade mental, que o golpe militar foi um movimento, em livre paráfrase a sua classe, a sua raça e ao seu gênero tal qual aos torturadores e criminosos militares componentes da estrutura ditatorial naquele tempo, contudo essa consideração não foi a inauguração do negacionismo jurídico-histórico-público, temos o voto do Ministro Eros Grau (2010), que se analisa em detalhes em tópico subsequente. A partir dessa nuvem cinza de um passado imaginário, transmite-se, além dos argumentos, a perpetuação das violações de direitos humanos pelo Estado brasileiro sem reparações previstas em qualquer processo transitório, com justiça e respeito a ordem internacional já operante à época. O negacionismo, como chamou Cohen (2001) advém de sua análise das respostas dos Estados acusados por violações de direitos humanos em relatórios de organizações internacionais (COHEN, 1996, p. 520) destaca-se o discurso oficial de negação, com uso corrente do eufemismo, do legalismo, da negação da responsabilidade e do isolamento. Lista sistematicamente as justificativas estatais legitimadores de suas ações ante violações a direitos humanos, embasadas em questões de justiça ou de necessidade ou em razão de comportamento da própria vítima, de um contexto, de uma comparação vantajosa ou de uma rejeição de padrões universais (COHEN, 2001, p. 9).

Os estados explicam os fatos contrários aos direitos humanos em uma negação interpretativa de crimes que violam direitos humanos, a exemplo da negação de instituições jurídicas como STF, AGU (Advocacia Geral da União), a PGR (Procuradoria Geral da República), entre outros que reconhecem a prática estatal de torturas, mortes e mais crimes,



que no entanto, negam literalmente o que aconteceu, a exemplo de negações como da Turquia em relação ao genocídio dos armênios, ou movimentos de negação do Holocausto. Abusam do eufemismo, ao suavizarem termos que remetam a crueldades e a violências brutais, com evidente objetivo de neutralizar tais fatos e mudar as formas relatadas, explorando a difícil definição por vezes de crimes como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra e criando interpretações diversas, (COHEN, 1996, p.525). Esses atos de negar confirmam o uso por governos dessas técnicas, a saber, eufemismo, legalismo, negação da responsabilidade e o isolamento em sua conceituação mais restrita possível, a exemplo do legalismo que usa de argumentos jurídicos para legitimar a negação a fim de não sujar sua imagem internacional de democracia, visto que não podem negar deliberadamente tais crimes e, assim, abusam de confusões de competências entre cortes, de não aplicação de casos a convenções e de presunções que Estados não praticam atos ilegais. Se prendem, por exemplo, na Lei de Anistia como garantia da manutenção da segurança jurídica e da estabilidade político-social, como se houvesse um estado de coisas hoje completamente estável e seguro em âmbito social. Contudo, o STF reitera o esquecimento e a injustiça cultural, quase como uma característica brasileira, de não ver conexão entre crimes praticados e seus agentes, pelo fato de serem do governo ou de certa elite, e mais por entender a existência de uma conexão entre crimes políticos forjados pelas vítimas, com o intuito de exatamente torná-las mais uma vez vítimas na memória social por atos que não praticaram (MOURA, 2013, p. 225-227).

Há ainda a exaltação de valores de boa-fé, grandeza e perdão, além da segurança jurídica, denotando graves implicações por essas negações, justificando atos que infringem direitos humanos pela diminuição de implicações psicológicas, políticas ou morais destas infrações (COHEN, 2001, p. 8). Depreende, pois, uma racionalização que disputa o significado do fato histórico, ocultando uma quantidade de vocabulários comuns ao fato ao advertir sobre imagens de sofrimento perpetrados (COHEN, 2001, p. 9), provocando um sentido forte entre inação e negação por saber e não se importar com isso, como no caso dos ministros Toffoli e Grau. Por consequência, contrasta-se o conhecimento do reconhecimento (COHEN, 2001, p. 13). Outra implicação da negação, é o apelo ao contexto, que até reconhece que o fato ocorreu e deve ser perdoado, caracterizando, por fim, a exemplo da defesa da anistia recíproca em crimes comuns, com nítido objetivo de não revoltar crimes a luz da memória nacional, apenas perdoando tais circunstâncias passadas como particulares e singulares da ditadura militar brasileira que as obstaculizam qualquer julgamento no presente



por não compatibilizar aos padrões democráticos vigentes atuais. Ou seja, só se julga crimes feitos em regime democrático, em tempos democráticos, pois não se teria inteligência jurídica necessária para julgar crimes contra a humanidade em tempos ditatoriais, ou seja, cria-se um princípio jurídico novo o da “contextualização”, apenas se julga em contextos iguais.

A hermenêutica jurídica aleijada do STF no presente mostra a difícil encruzilhada que o conhecimento histórico se encontra hoje. Não basta apenas refletirmos sobre símbolos de opressões, como estátuas de colonizadores, ao passo que temos instituições ainda hoje reencapsulando colonialismos em fórmulas decisórias de apagamento do passado, em verdadeiro exercício de reescrita da História recente, a chegar no absurdo de ainda se questionar verdades uníssonas, como o formato do planeta Terra. Uma reação em cadeia de negacionismo que abre ainda mais a fenda que separa o passado do presente, consolidando historiografias inexistentes ou contorcidas para o lado avesso aos fatos históricos comprovados. A disputa do que é verdade está cada vez mais explícita, opondo Histórias e quem as conta e de qual forma, se há ou não embasamentos reais, como provas documentais, a saber, relatos das vítimas e testemunhas. Ataca-se a oralidade frente a um discurso político da História, que não existe em forma de pesquisa acadêmica, pois esta preserva a História oral em seu método pelo menos. Portanto, a academia preserva por suas pesquisas as provas do passado, para fins de julgamento de crimes do presente, confrontando, por sua vez, o esquecimento de tais violações. Inexoravelmente, o resultado de alguma consciência viva hoje de um passado ditatorial brasileiro é responsabilidade em grande parte dos estudos e pesquisas do campo histórico acadêmico e de seu ativismo. Nesse papel fundamental da História, destaca-se os/as historiadores em seu papel seja de pesquisadores ou/e de professores resistem ante ao negacionismo estrutural que se instala fortemente no país.

Para tanto, não basta apenas a História com sua academia ir de encontro a essa nova ordem, quando se há mecanismos internacionais e nacionais de combate, como a já apresentada Justiça de Transição em seus avanços conceituais e o sistema de defesa de direitos por seus tratados, convenções, princípios, costumes e garantias implementados por Cortes Internacionais, as quais advogam como reconhecidas defensoras da aplicação destes direitos, sem desmerecer as críticas sobre efeitos não vinculativos de suas decisões. Diante da contaminação das instituições pelo negacionismo e solapsismos em todos os poderes do Estado brasileiro, a união científica deve ser preceituada entre vários campos do conhecimento e traduzidas em maior proximidade com a sociedade, reconhecendo os diversos



modos possíveis de narrativas e linguagens, a fim de se tornar um páreo capaz de derrubar esse conservadorismo nefasto.

2 Enfrentamento dos negacionismos jurídicos-nacionais

Inicia-se a análise prática de atuação política dos direitos humanos frente negacionismos históricos das violações e abusos de direitos por Estados nacionais, ao tratar de dois casos emblemáticos. O primeiro deles é se na Rússia, mais precisamente, em Moscou, no teatro Dubrovka, em 23 de outubro de 2002, onde mais de 900 pessoas foram feitas reféns por um grupo de 40 chechenos que compunham o movimento separatista, dentre eles 18 com bombas em seus corpos. Uma célula de crise sob o comando do Serviço Federal de Segurança (FSB) foi instalada para conduzir negociações e libertar reféns. FSB elaborou um plano de libertação dos reféns pela força militar, em segredo absoluto. Nesse ínterim, foram realizadas negociações com os terroristas. Vários reféns foram liberados e alguns alimentos e água potável foram aceitos. Contudo, as autoridades consideraram que existia um risco real dos reféns serem todos mortos, seja por execução sumária ou em uma explosão. Portanto, no início da manhã de 26 de outubro em por volta das 5-5h30, as forças de segurança russas bombearam um gás narcótico desconhecido o auditório principal através do sistema de ventilação do edifício e o esquadrão especial invadiu o edifício. Todos os terroristas foram mortos. Enquanto a maioria dos reféns foram libertados, 125 deles morreram no local ou nos hospitais da cidade. Alguns daqueles que sobreviveram continuaram a sofrer de graves problemas de saúde.

Diante das violações do Estado russo e da negação pelo Ministério Público da Cidade de Moscou (MPO) para reabrir a investigação sobre tal negligência, 64 requerentes, entre vítimas e parentes de vítimas, ingressam com pedido na Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), o caso Finogenov e outros. Por conseguinte, a Corte decidiu com base no precedente do caso Tagayeva e outros diz respeito à crise da tomada de reféns em uma escola em Beslan (Ossétia do Norte) em 2004, na qual constatou as seguintes quatro violações do artigo 2º da Convenção Europeia de Direitos Humanos: a violação da obrigação positiva, antes da crise, de prevenir a ameaça à vida em virtude da não adoção de medidas suficientes para prevenir ou minimizar o risco conhecido para a vida; a violação da obrigação, durante a crise, de planejar e controlar a operação que envolva o uso de força letal (gás) por agentes do



Estado de forma a minimizar o risco de vida; a violação do direito à vida porque o uso de força letal por agentes do Estado, que incluía armas indiscriminadas, era mais do que absolutamente desnecessário e insuficientemente regulado por lei; a violação da obrigação, após a crise, de realizar uma investigação efetiva sobre o uso da força por agentes do Estado por não ser capaz de levar a determinar se a força utilizada era ou não justificada nas circunstâncias e porque ela faltou escrutínio público suficiente.

Ressalta-se que a adesão da Rússia à Convenção Europeia de Direitos Humanos, exigese ainda em dias atuais a resolução de questões muito graves relacionadas com a aplicação das decisões da CEDH no território da Federação Russa. No entanto, o legislador russo escolheu que nas situações em que há reconhecimento pela Corte Europeia dos Direitos Humanos, no âmbito de uma decisão sobre uma petição encaminhada a ela por um cidadão russo, de que houve violações às disposições da Convenção Europeia de Direitos Humanos feitas no julgamento de um caso particular por um tribunal russo, o mecanismo de revisão da decisão nacional será o mesmo usado nos casos de circunstâncias novas (TEREKHOVA, 2017, p. 54-55). Assim, a existência da decisão da CEDH deve servir como base para o procedimento de revisão "supervisória", uma vez que, neste caso, há a cassação do ato judicial devido a um erro judicial cometido pelo tribunal no curso do processo: o tribunal deve ser orientado pelos princípios e normas de direito internacional geralmente reconhecidos e que fazem parte da base normativa e jurídica a ser aplicada na administração da justiça (TEREKHOVA, 2017, p. 55).

De fato, o mecanismo da Convenção pressupõe que o juiz de primeira instância é o "primeiro juiz dos direitos humanos", de modo que ele deve conhecer a Convenção e sua interpretação pela Corte Europeia, e o litigante tem o direito de invocar a Convenção nos tribunais nos moldes em que ela é interpretada pelo Tribunal de Estrasburgo (TEREKHOVA, 2017, p. 55). Portanto, se um juiz russo cometer uma violação às normas da Convenção, ou não aplicar essas normas, ele cometeu um erro culposo. E nessa perspectiva, a CEDH preceitua no caso *Finogenov* e outros nos termos do artigo 46 da Convenção, indicações específicas sobre uma variedade de medidas individuais e gerais que consistem em respostas adequadas por parte das instituições do Estado russo, com o objetivo de extrair lições do passado, aumentar a consciência das normas legais e operacionais aplicáveis em situações similares e outras, além dissuadir novas violações dessa mesma natureza não aconteçam mais pelos organismos estatais.



São exemplos das medidas individuais: a satisfação sobre o ocorrido, pagamento de danos e a investigação criminal, com instauração de processo penal por negligência das autoridades. No entanto, as medidas gerais foram as mais representativas, em 2006 houve um decreto presidencial russo sobre medidas de combate ao terrorismo, com a instituição do Comitê Nacional Antiterrorismo (CNC), bem como a edição da lei antiterrorismo, que estabeleceu princípios básicos na área de combate ao terrorismo, relacionados a proteção dos direitos humanos e das liberdades básicas, tais como, proteção de pessoas sob ameaça terrorista. Em 2012, foi adotado novo decreto presidencial sobre o procedimento de determinação dos níveis de ameaça terrorista que requerem medidas adicionais para garantir a segurança do indivíduo, da sociedade e do Estado, a fim de informar a população civil em tempo útil sobre a ameaça de um possível ato terrorista e tomar medidas para combatê-lo.

Inclusive após os eventos em questão e da não assistência às vítimas no local e preparação de hospitais frente ao uso do gás letal pelas autoridades russas, uma série de medidas foram tomadas para melhorar o sistema público de saúde em situações de emergência, em particular durante operações de combate ao terrorismo, para aumentar a eficiência da assistência médica e evacuação, bem como para fornecer instituições médicas e serviços médicos de emergência com o equipamento necessário. Em 2013, novo Regulamento do Serviço de Medicina de Desastres (ASDM) de toda a Rússia foi adotado por mais um decreto do governo, estipulando de maneira mais detalhada e clara as tarefas e atribuições do serviço, bem como a definição de sua órgãos de administração em todos os níveis. No entanto, a questão sobre a desproporção do uso da força, com o uso do gás letal pelas autoridades russas para lidar com a crise e liberar os reféns foi considerada pela CEDH aceitável, pois se provou um risco real. O governo russo foi responsabilizado pela má condução das investigações ou a sua não realização, como também pela má operação de contingência dos danos do gás às vítimas, ao não preparar o sistema de saúde e regaste com as informações corretas, como por exemplo, de qual gás fora utilizado. Sobre o gás, até o presente, as autoridades russas negam a revelar sua composição, o que se sabe é se não letal foi uma arma incapacitante letal, que matou 125 pessoas no mesmo instante, em cada uma delas em condições físicas diversas. Contudo a sentença da CEDH teve ampla divulgação e publicação das suas prescrições às autoridades locais, bem como retratação pública do Estado



russo às vítimas, com construção de memória social, ao tornar visto em placas pelo teatro Dubrovka do crime cometido³.

O segundo caso analisado é da morte do preso político Vladimir Hezog, em 26 de outubro de 1975, o qual foi acusado pela ditadura militar brasileira de manter relações com o Partido Comunista Brasileiro (PCB), preso pela Operação Radar⁴ e foi noticiado como suicídio:

O jornal Folha de São Paulo divulgou, no dia seguinte, o comunicado do II Exército sobre o fato ocorrido nas dependências do DOI-CODI/SP: “Com o título II Exército anuncia suicídio de jornalista’, a reportagem publicou a nota com a versão oficial da morte, que relata que às ‘16h, ao ser procurado na sala onde fora deixado, desacompanhado, foi encontrado morto, enforcado, tendo para utilizado uma tira de pano” (CIDH, 2008, p. 23).

A partir do absurdo da morte do jornalista, em abril 1976, sua família em plena ditadura ingressa com Ação Declaratória à Justiça Federal de São Paulo para declarar a responsabilidade do Estado brasileiro, pela detenção arbitrária, tortura e morte de Herzog. Em outubro de 1978, o Juiz Federal Márcio José de Moraes proferiu sentença na qual declarou que Vladimir Herzog havia morrido de causas não naturais quando estava no Destacamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna de São Paulo (DOI/CODI/SP). Em 2008, após nenhuma responsabilização ou ação, após a retomada democrática, o Ministério Público Federal apresentou Ação Civil Pública contra a União e contra os ex-comandantes do DOI/CODI/SP, Audir Santos Maciel e Carlos Alberto Brilhante Ustra, buscando a obrigação do Exército brasileiro de tornar pública toda a informação das atividades realizadas pelo DOI-CODI do II Exército, a omissão da União na reparação de danos, responsabilização e condenação dos ex-comandantes. Até essa decisão, o STF

3 De 2013 a 2016 foram organizados vários seminários, eventos e exercícios de formação no âmbito da prevenção e luta contra o terrorismo, a remediação das suas consequências, a realização de atividades antiterroristas, incluindo salvamento, operações e garantia da cooperação entre os órgãos do Estado competentes durante essas operações, em particular o Comitê Nacional Antiterrorismo (NCC) e o Ministério da Defesa Civil, Emergências e Eliminação de Consequências de Desastres Naturais. Além disso, em 2015, representantes das autoridades estaduais relevantes participaram de uma série de eventos internacionais, como seminários organizados pela OSCE e o Comitê de ContraTerrorismo da ONU.

4 A Operação Radar surgiu como uma ofensiva dos órgãos de segurança para combater e dismantelar o PCB e seus membros, mas a Operação não se limitava a deter, tendo também como objetivo matar seus dirigentes.⁵⁹ A Operação teve início em 1973, conduzida pelo Centro de Informação do Exército (CIE), em conjunto com o DOI-CODI do II Exército. A ofensiva funcionou entre março de 1974 e janeiro de 1976.



considerava que a Constituição Federal de 1988 era um começo jurídico absoluto, enquanto manifestação do poder constituinte originário (BRASIL, 1996):

A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do país, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa História sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto de Lei n. 6.683/79. A procura dos sujeitos da História conduz à incompreensão da História. É expressiva de uma abstrata, uma visão intimista da História, que não se reduz a uma coleção de fatos desligados uns dos outros. Os homens não podem fazê-lo senão nos limites materiais da realidade. Para que possam fazer, a História, hão de estar em condição de fazê-la. (BRASIL, 2010, p. 21)⁵

Diante da História, o Ministro Eros Grau contextualiza a defesa ao “movimento” militar, como o movimento pró-anistia e que este possibilitou o ingresso brasileiro na democracia, inaugurando o negacionismo jurídico brasileiro sobre os crimes da ditadura, respaldado pela lei da anistia e não pela Constituinte e promulgação da Constituição de 1988, citando Karl Marx em seu escrito sobre 18 Brumário refletido por Napoleão Bonaparte:

A inflexão do regime (a ruptura da aliança entre os militares e a burguesia) deu-se com a crise do petróleo de 1974, mas a formidável luta pela anistia – luta que, com o respaldo da opinião pública internacional, uniu os “culpados de sempre” a todos os que eram capazes de sentir e pensar as liberdades e a democracia e revelou encetada inicialmente por oito mulheres reunidas em torno de Terezinha Zerbini, do queresultou o CBD (Comitê Brasileiro pela Anistia); pelos autênticos do MDB, pela própria OAB, pela ABI (à frente Brabosa Lima Sobrinho), pelo IAB, pelos sindicatos e confederações de trabalhadores e até por alguns dos que apoiaram o movimento militar, como o general

5 O general João Batista Figueiredo sancionou, em 28 de agosto de 1979, a Lei n. 6.683, conhecida como “Lei de Anistia”, que prevê: Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. (parágrafo) § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. § 2º - Excetua-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal (BRASIL, 1979, grifo nosso).



Peri Bevilácqua, ex- ministro do STM (e foram tantos os que assinaram manifestos em favor do movimento militar!).” (BRASIL, 2010, p.21)

E o ministro passa e construir a pós-verdades, a sua própria interpretação dos fatos, não ancoradas em pesquisa histórica e documental, com nítido apelo ao contexto como diz Cohen, implicando em mais negação:

Nos estertores do regime viam-se de um lado os exilados, que criaram comitês pós-anistia em quase todos os países que lhes deram refúgio, a Igreja (à frente a CNBB) e presos políticos em greve de fome que a votação da anistia [desqualificada pela inicial] salvou da morte certa – pois não recuariam da grave e já muitos estavam debilitados, como os jornais da época fartamente documentam – de outro os que, em represália ao acordo que os democratas esboçavam com a ditadura, em torno da lei, responderam com atos terroristas contra a própria OAB, com o sacrifício de dona Lydia; na Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro, com a mutilação do secretário do combativo vereador Antonio Carlos; com duas bombas na casa do então deputado do chamado grupo autêntico do MDB Marcello Cerqueira, um dos negociadores dos tempos da anistia; com atentados contra bancas de jornal, contra o Pasquim, contra a Tribuna de Imprensa e tantos mais. Reduzir a nada essa luta. (BRASIL, 2010, p. 22)

De que luta o ministro fala? Da luta política contra a repressão e crimes perpetuados por uma das ditaduras mais sangrentas da América Latina? É sabido que a lei da anistia trouxe a segurança jurídica de jamais obrigar ao Exército brasileiro publicizar as informações de todas as atividades do seu período mais linha dura, justamente para não ter provas e se questionar como se hoje faz até o presidente em desacreditar as torturas, as mortes e demais crimes cometidos nos perversos “porões”. Se não bastasse, esse entendimento da História recente comprovado e amplamente estudado pela academia, o ministro continua a preceituar a Lei da Anistia como fundante da ordem democrática:

Sem ela, não teria sido aberta a porto do Colégio Eleitoral para a eleição do “Dr. Trancedo”, como diziam os que pisavam o chão da História. Essas jornadas, inesquecíveis, foram heróicas. Não se pode desprezar. A mim causaria espanto se a brava OAB, sob direção de Raimundo Faoro e de Eduardo Seabra Fagundes, denodadamente



empenhada nessa luta, agora a desprezasse, em autêntico venire contra factum proprium.
(BRASIL, 2010, p. 22)

Ainda o ministro trabalha em contextos para sustentar sua argumentação pró-anistia em período ditatorial, como forma eligida por maioria, ou seja, ambos presos políticos, familiares dos mortos e seus torturadores e assassinos, teriam concordado com todo o conteúdo da lei e por isso sua legitimidade até os dias atuais. Até mesmo, se utiliza de depoimentos de vítimas colhidos pela Fundação Perseu Abramo, como o de Dalmo Dallari⁶, a fim de tornar uma absoluta verdade:

A verdade é que a anistia da Lei nº 6.683/79 somente não foi totalmente ampla por conta do que o § 2^a do seu artigo 1^o definiu: a exclusão, a ela, dos condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. Não foi ampla plenamente, mas seguramente foi bilateral. (BRASIL, 2010, p. 22)

Adentrando em preceitos consolidados por tratados, convenções e normas de jus cogens a toda comunidade internacional, diante de crimes contra a humanidade, imprescritíveis, o ministro os refuta, ao considerar apenas adoção de normas contra a tortura e outros tratamentos e penas cruéis a partir de 1987, que estariam vigentes à época da Lei da Anistia entrar em vigor:

Anoto a esta altura, parenteticamente, a circunstância de a Lei n. 6.683 preceder a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – adotada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de julho de 1987 – e a Lei n. 9455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura. E, mais, o fato de o preceito veiculado pelo artigo 5^o, XLIII da Constituição – preceito que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura,

6 Transcreve trecho da entrevista de Dallari após decisão do STF; “A questão encontra-se muito mal colocada do ponto de vista jurídico. Antes de mais nada, foi extremamente infeliz e juridicamente errada a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) ao considerar com base na Lei de Anistia os torturadores estavam anistiados. Este foi um erro jurídico extremamente sério. Compromissos internacionais do Brasil, inclusive com a Convenção Americana de Direitos Humanos, estabelecem que crimes contra a humanidade não são prescritíveis, ou seja, não são sujeitos de perdão e sempre será possível a punição. DALMO DALLARI: nunca houve acordo sobre perdão de torturadores. 2013. Disponível em: <http://www.forumverdade.ufpr.br/blog/2013/10/25/dalmo-dallari-nunca-houve-acordo-sobre-perdao-a-torturadores/>. Acesso em: 10 nov 2020.



entre outros crimes – não alcançar, por impossibilidade lógica, anistias consumadas anteriormente a sua vigência. (BRASIL, 2010, p. 37)

Em março de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou o caso Herzog diante da impunidade do Estado brasileiro, configuraram sim crimes contra a humanidade, sob o qual fez severas recomendações à determinação, por sua jurisdição, para instauração de procedimento investigativo para apurar a materialidade e autoria dos crimes cometidos contra o jornalista, consoante o devido processo legal, punindo os responsáveis pelas violações e publicando os resultados, visto que os delitos de lesa-humanidade são inastíveis e imprescritíveis. Além disso, prescreve a adoção de medidas para garantir que a Lei de Anistia e outras disposições penais e processuais penais não obstaculizem a responsabilização criminal das graves violações de direitos humanos e o oferecimento de reparação à família da vítima, incluindo tratamento médico (físico e psicológico). Talvez, a mais importante exigência em conteúdo para este estudo, a CIDH exige a realização de atos simbólicos, de consolidação da memória social e reforço da verdade, que inibam a repetição das infrações efetuadas, além do reconhecimento da culpa pelo Estado brasileiro dos seus delitos e da dor e danos gerados aos familiares da vítima (CIDH, 2018, p. 3-4). Decisão esta, em consonância com o caso Finogenov e outros julgado pela CEDH, com recomendações similares, em respeito a princípios de preservação da vida e da humanidade.

O caso Herzog e outros disposto para julgamento na CIDH, mostrou-se ser uma discussão apenas de quanto a possibilidade de indiciamento dos agentes responsáveis e da aplicação do conceito de crimes contra a humanidade no período ditatorial, bem como sobre a Lei de Anistia brasileira, prescrição, coisa julgada e o princípio do *ne bis in idem*. A CIDH destaca, em vias gerais, pois, que é dever do Estado investigar possíveis atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, obrigação que persiste ainda nos casos em que os fatos ocorreram antes da aceitação da competência da Corte por parte do Estado (CIDH, 2018, p. 39). Ressalta-se, ainda, trecho argumentativo do relator ministro Eros Grau que denota um negacionismo fervoroso e nítida disputa da verdade:

Para como que menosprezá-la, diz-se que o acordo que resultou na anistia foi encetado pela elite política. Mas quem haveria de compor esse acordo, em nome dos subversivos? O que se deseja agora, em uma tentativa, mais do que de reescrever, de reconstruir a História? Que transição tivesse sido feita, um dia, posteriormente ao



momento daquele acordo, com sangue e lágrimas, com violência? Todos desejavam que fosse sem violência, estávamos fartos de violências. (BRASIL, 2010, p. 38)

Para ilusória alegação do ministro, a CIDH observa que não existiu um conflito armado que legitimasse a Lei da Anistia, muito menos que atos bélicos estavam presentes no caso Herzog, afirmando a existência apenas de crimes de motivação política que foram transpassados a repressão e perseguição violenta, com posteriores torturas, penas cruéis e morte:

(...)as anistias aprovadas no acaso de algumas das ditaduras sul-americanas da época – como foi o caso brasileiro, no qual a Lei de Anistia antecede o advento da democracia – pretenderam legitimar-se sob a ilusória existência de um conflito armado, cujos supostos vencedores, magnanimamente, encerravam o alegado conflito declarando típicos os crimes cometidos por todos os intervenientes. Não obstante, infere-se do contexto do presente caso a total ausência de atos bélicos, apresentando-se, no máximo, crimes de motivação política, que deviam ser julgados e punidos conforme o direito, mas que, na realidade, foram reprimidos por meios criminosos e serviram de pretexto para a perseguição de políticos, militantes, sindicalistas, jornalistas, artistas e qualquer pessoa que o regime ditatorial considerasse dissidente ou perigosa para seu poder. (CIDH, 2018, p. 43)

A CIDH reconheceu as ações adotadas pelo Estado brasileiro em período democrático que auxiliaram na compreensão da verdade histórica da detenção legal, tortura e morte de Herzog, através das comissões da verdade. Todavia, pondera que esse trabalho não substitui a obrigação do Estado de assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais ou estatais, por meio dos processos pertinentes, consoante os artigos 1.1, 8 e 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2018, p. 38). Como também o fez a CEDH ao ponderar sobre a necessidade do Estado russo de aprofundar as investigações sobre o gás utilizado e sobre como foi realizada a operação, que resultou em tantas mortes.

Em ambos os casos, as cortes nacionais se negaram a aplicar princípios da ordem global, preceituados em tratados e convenções, ratificados pelos Estados condenados. No caso russo, a aplicação desses princípios, consoante regramento da Convenção Europeia e do ordenamento interno preceitua uma forma direta e imediata de proteção pelos juízes em



primeira instância, que não o fez e foi retificado pela CEDH e cumprido pelo Estado, denotando uma maior efetividade das aplicações desta Corte frente aos países signatários. Por outro lado, no caso brasileiro, o caminho de refutação pela jurisdição nacional foi a mesma, com um agravante político crucial, o negacionismo jurídico histórico, visto que nega princípios primeiros de ordenamento das nações e nega a História em seus fatos e verdades. O entrave é tanto, que até o presente momento, nenhuma recomendação da CIDH foi seguido pelo Estado brasileiro, muito ajudado pelo contexto político nacional de neoconservadorismo e exaltação de torturadores em cartilha nacional. Enfim, a sentença da CIDH, que por si só é uma reparação aos familiares e à honra objetivas das vítimas, ratifica a necessidade de buscar a responsabilização dos crimes cometidos durante a Ditadura Militar no Brasil, o seu cumprimento uma necessidade da proteção regional aos direitos humanos e a esperança de um diálogo harmônico entre as cortes, afastando, de uma vez por todas, a inconveniente constitucionalidade da Lei de Anistia e o negacionismo.

Conclusão

Procurou-se mostrar como o negacionismo jurídico histórico é capaz de desconstruir a centralidade dos direitos humanos na regulação jurídica nacional e na definição de ativismo político judicial frente as exigências estatais que se impõe. Isso ocorre porque a fragilidade de algumas instituições e até mesmo da própria deslegitimidade do direito internacional na jurisdição nacional, com permissão de todo conjunto do qual se compõe os Estados, em especial o caso brasileiro, que nega qualquer diálogo entre as Cortes. Elemento crucial para a composição de um ordenamento jurídico global é freado pela negação da verdade histórica, ora em tons de eufemismo dos crimes feitos por este Estado, ora em práticas de contextualizações por opiniões e não por fatos.

Considerando que os crimes estatais nascem de uma desigualdade de poder entre Estado e indivíduo, há perspectivas de reparos desde que obedeçam o bem comum, consuetudinariamente dado por princípios primeiros de proteção à vida. O caso russo traz um ideal recente, pós-segunda guerra, em contexto europeu, de defesa dos direitos humanos e do respeito entre Cortes e às Convenções, premissas fundamentais para preservação contínua e futura da humanidade. Quanto ao caso brasileiro, há uma crise institucional moldada dentro do próprio Judiciário, que se faz presente em bom senso pelo Ministério Público Federal que



persistiu em seus pedidos, apara abertura de informações⁷ e responsabilização de torturadores e do Estado brasileiro, mesmo que apenas civilmente⁸. Assim, em outubro de 2020, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3) analise novamente ação civil pública contra três delegados da Polícia Civil de São Paulo por atos cometidos durante a ditadura militar no âmbito do DOI-CODI (BRASIL, 2020).

Houve também mais uma condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Guerrilha do Araguaia. Além das profundas críticas realizadas ao STF na ADPF 135, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) fez a propositura da nova ADPF 320 em 2014, que até o momento não foi julgada. Assim, através de diversas estratégias, o STF se põe conservador e absurdamente negacionista da História nacional. Mais uma vez, trata-se da negação interpretativa, através do eufemismo e do legalismo e da negação implicatória, através do apelo a valores e do apelo ao contexto. Uma Justiça de Transição necessita da divulgação e da responsabilidade dos criminosos e dos torturadores, bem como na obrigação ao Estado de revelar as informações das atividades nefastas que aconteceram nestes tempos sombrios. Veja hoje a política do esquecimento e da reescrita da História, sem participação da academia e historiadores, sendo aplaudida em praça pública pelo cargo mais elevado do Executivo brasileiro e não é por acaso, ser o resultado dos entraves da Lei da Anistia de anistia recíproca apenas para os torturadores, que saem impunes da sua prática de diversos crimes contra a humanidade, faltando apenas a construção de suas estátuas.

7 Disse o ministro: "Quanto à pretensão de fornecimento dos dados de servidores que prestaram serviços ao DOI-Codi, tampouco se mostra inviabilizada pela Lei de Anistia. Trata-se de registros públicos, de caráter funcional, cujo acesso é assegurado à sociedade, inclusive por via administrativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)" (BRASIL, 2020).

8 Para aprofundamento ao tema deste artigo: PERRONE-MOISÉS, Claudia. Leis de anistia face ao direito internacional: desaparecimentos e direito à verdade. In: PIOVESAN, Flávia (org.). Direitos humanos, globalização econômica e integração regional. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 285-305; TELES, Edson Luís de Almeida. A anistia e os crimes contra a humanidade. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 55, p. 315-338, 2005; SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert, op. cit., 2007; SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert, op. cit., 2008; WEICHERT, Marlon Alberto. Responsabilidade internacional do Estado brasileiro na promoção da justiça transicional. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (org.), op. cit., p. 153-168; FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. A responsabilidade por crimes contra a humanidade cometidos durante a ditadura militar. In: SOUZA NETO et al. (org.). Vinte anos da Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 511-568; BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Anistia: o direito internacional e o caso brasileiro. Curitiba: Juruá, 2009; PIOVESAN, Flávia. Direito internacional dos direitos humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (org.), op. cit., p. 204-211.



REFERÊNCIAS

ABADELL, Ana Lucia. *Tormenta iuris permisissone*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1836862. Relator: Ministro OG Fernandes, julgada em 09 de outubro de 2020. Acórdão disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesqui saGe nerica&termo=REsp%201836862](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGe nerica&termo=REsp%201836862). Acesso em: 5 nov. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Relator: Ministro Eros Grau, julgada em 29 de abril de 2010. Acórdão disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 5 nov. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 997. Relator Ministro Moreira Alves, julgada em 28 de março de 1996. Acórdão disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?classe=ADIVmero=997>. Acesso em: 5mero=997. Acesso em: 5 nov. 2020.

CANOTILHO, José J. G. *Direito constitucional e Teoria da Constituição*. São Paulo: Almedina, 2003.

COHEN, Stanley. Government Responses to Human Rights Reports: Claims, Denials, and Counterclaims. *Human Rights Quarterly*, 18.3 (1996) 517-543.

_____. *States of Denial: Knowing about Atrocities and Suffering*. Cambridge: Polity, 2001.

DALMO DALLARI: nunca houve acordo sobre perdão de torturadores. 2013. Disponível em: <http://www.forumverdade.ufpr.br/blog/2013/10/25/dalmo-dallari-nunca-houve-acordo-sobreperdao-a-torturadores/>. Acesso em: 10 nov 2020.

ELSTER, Jon. *Closing the books: transitional justice in historical perspective*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

ESPOSITO, Roberto. *Bios: biopolítica e "loso" a*. Lisboa: Edições 70, 2010.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France(1975-1976)*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MENESES, Sônia. Uma história ensinada para Homer Simpson: negacionismos e os usos abusivos o passado em tempos de pós-verdade. *Revista História Hoje*, v.8, n. 15, 2019, p. 66-88.

MERLEAU-PONTY, Maurice. *Signos*. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. Direitos fundamentais, anistia política e Supremo Tribunal Federal: a justiça de transição não concluída. In: PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer,



ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves Antunes, CAPANO, Evandro Fabiani (Coords.). *Memória, verdade e justiça de transição*. Florianópolis: FUNJAB, 2013.

NO BRASIL não existe racismo, diz Mourão sobre assassinato de negro no Carrefour. Brasil de Fato. 20 nov. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/11/20/no-brasil-naoexiste-racismo-diz-mourao-sobre-assassinato-de-negro-no-carrefour>.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2012.

TEREKHOVA, Lydia A. Decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos como base para revisão de julgamentos de Tribunais nacionais. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS*, v. 12, nº 2, 2017.

TOFFOLI DIZ que hoje prefere chamar golpe militar de ‘movimento de 1964’. Folha de S. Paulo. 1 out. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/toffoli-diz-que-hojeprefere-chamar-ditadura-militar-de-movimento-de-1964.shtml> 21/10/2018.

ÚLTIMO SEGUNDO – IG. 2018. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2018-10-01/dias-toffoli-movimento-de-1964.html>.

VENTURA, Deisy. A Interpretação Judicial da Lei de Anistia Brasileira e o Direito Internacional. *Rev. Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília, n.4, p.196-227, jul./dez. 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos Mortos: ensaios de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012.